

Memorando 5- 1.027/2021

De: Fernando D. - SESUC

Para: DACOL - Departamento de Acompanhamento Legislativo - A/C Aline L.

Data: 06/04/2021 às 08:43:11

Setores envolvidos:

SESUC, SESUC - SSGM, DACOL

PI 70/2021

Com os cordiais cumprimentos, em resposta ao Pedido de Informação nº 70/2021, de autoria do Vereador Sargento Mello Casal, cumpre informar que no dia 01 de março de 2021, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 38 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 5.538 e 5.948 julgou a conformidade do artigo 6º, inciso IV, da Lei 10.826/2003 em relação à Constituição Federal. O dispositivo legal estabelece que o porte de armas somente é permitido aos integrantes das Guardas Municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço. Dessa forma, excluiria a possibilidade de os guardas municipais de Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes portarem armas, ainda quando em serviço.

Todavia, segundo o *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE*, em 2010, data do último censo, o Município de Juiz de Fora contava com uma população de 516.247 pessoas, número não presente nas balizas do julgamento da Suprema Corte.

Vale dizer, o voto vencedor bojo das ações constitucionais supracitadas não abarca o Município de Juiz de Fora, já que o número da população local não está compreendido entre 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Ademais, o resultado do julgamento do STF, o Artigo 2º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, bem como a Lei Federal Nº 13.022/2014 são atos autorizativos, discricionários, logo não representam um mandado vinculativo para que se promova medidas que vise o armamento letal para a Guarda Municipal de Juiz de Fora.

Neste sentido, em relação aos itens 1 e 2, informo que a Administração Municipal, a fim de atender o interesse público, oportunamente procederá às devidas tratativas relativas ao armamento letal da Guarda Municipal.

Em relação ao item 3, à disponibilização dos documentos de identificação funcional aos guardas municipais, cumpre informar a deserção do pregão eletrônico 413/20, que tinha como objeto a contratação de serviço de confecção de carteira funcional de fiscalização da Guarda Municipal. Deste modo, solicitaremos aos setores competentes a adoção das medidas cabíveis para a devida contratação do objeto supramencionado.

Atenciosamente;

Fernando Tadeu David
Secretário de Segurança Urbana E Cidadania